



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81
Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000
Fone/Fax: (037)3355-1278
Adm.: 2025/2028

PARECER JURÍDICO nº 008/2026

Referência: Dispensa de Licitação nº 002/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 002/2026, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, que versa sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto **consiste na contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atender as necessidades do carro oficial da Câmara Municipal de Doresópolis.**

A demanda foi devidamente formalizada, acompanhada de justificativa da contratação direta, Termo de Referência, pesquisa de preços de mercado, dotação orçamentária, minuta contratual, documento de habilitação da empresa escolhida e autorização da autoridade competente.

Consta dos autos pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores locais, resultando no valor médio estimado de R\$22.350,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame desta Assessoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade, nos exatos limites de sua competência, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à Administração, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81
Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000
Fone/Fax: (037)3355-1278
Adm.: 2025/2028

oportunidade...” (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

Nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade das contratações públicas, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Ainda, o art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal, exige que as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídas com parecer jurídico, requisito que ora se atende.

No caso em exame, a contratação foi enquadrada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese aplicável às contratações de serviços comuns e compras cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente.

O valor estimado da contratação, de R\$22.350,00, encontra-se muito aquém do limite legal, inexistindo óbice jurídico ao afastamento do procedimento licitatório, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e planejamento.

Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, atendendo às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

- a) o valor da contratação está dentro do limite legal para dispensa de licitação;
- b) o objeto é compatível com a contratação direta sem prejuízo da competitividade ou ao interesse público;
- c) foi realizada pesquisa de preços, assegurando a compatibilidade do valor com o mercado;
- d) existe dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes;
- e) não há indícios de fracionamento de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81
Rua Farnesio Paim Pamplona nº. 61 – CEP 37926-000
Fone/Fax: (037)3355-1278
Adm.: 2025/2028

- f) foi assegurada publicidade mediante divulgação do aviso de contratação;
- g) o procedimento observou os princípios que regem a Administração Pública.

Quanto à forma adotada, a opção pela dispensa física, devidamente motivada nos autos, não encontra vedação legal, desde que garantidos a publicidade e o acesso aos interessados, o que se verifica no caso concreto.

Por fim, embora o valor da contratação seja reduzido, constata-se a presença de riscos operacionais inerentes à execução do objeto, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável a formalização de contrato administrativo ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, medida já prevista na minuta contratual acostada aos autos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, opina, sub censura, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do processo administrativo de Dispensa nº 002/2026, por entender que o procedimento se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, ainda, pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento, recomendando-se a formalização do respectivo contrato administrativo e a publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

É o parecer.

Doresópolis, 27 de janeiro de 2026.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
ASSESSOR JURÍDICO